

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

"Art. 35. A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal, quando:

I – da saída por venda, do consumo ou da utilização do bem mineral em qualquer estabelecimento do titular de direitos minerários.

II – do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública.

III – do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

IV – da saída, por venda, co consumo ou da utilização dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas.

BFD0A09946

§ 1º A CFEM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês subsequente nas hipóteses de saída por venda, consumo, utilização e aquisição de titular do direito minerário.

§ 2º No caso de arrematação, o bem mineral só será entregue ao vencedor de hasta pública mediante o pagamento prévio de CFEM.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais é muito frágil e possibilita uma série de brechas e estratégias que trazem prejuízos à União, Estados e Municípios Mineradores. A iniciativa do PL 5.807 de 2013 representa um importante avanço no marco legal da Mineração Brasileira, todavia carece ainda de alguns ajustes para que esse avanço represente também um tratamento mais justo àquelas comunidades que são diretamente impactadas por esta importante atividade econômica.

Este artigo menciona os fatos geradores da CFEM, mas não menciona as hipóteses de consumo e utilização como insumo, os quais são fundamentais para as substâncias metálicas, água mineral e para os bens minerais utilizados na fabricação de cimento. Na ausência destes, a arrecadação da CFEM cairia substancialmente. Além disso, não há período de apuração ou vencimento. Fatos geradores não devem ser previstos em decreto ou outro tipo de regulamentação infralegal, caso contrário haverá inúmeras contestações no Judiciário como já ocorre com o Decreto nº 1/91.

Sala das sessões, 3 de julho de 2013.

**Deputado Federal Gabriel Guimarães
PT / MG**

BFD0A09946

BFD0A09946

BFD0A09946

BFD0A09946